

DELITOS DE POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS

Giselly Campelo Rodrigues

Talita da Fonseca Arruda **

RESUMO

O presente estudo tem por escopo demonstrar a necessidade da tutela penal do ambiente mormente quanto a poluição enquanto veículo da destruição deste bem jurídico essencial. Acerca dos tipos de poluição obteve maior destaque neste trabalho aquela ocasionada por resíduos sólidos. O tratamento dispensado a poluição por resíduos sólidos na lei dos crimes ambientais está estampada neste texto, sem contudo, ousar esgotar a vastíssima temática. Apresenta-se demonstrada a estrutura típica do delito do dispositivo legal número 54 da lei 9.605/98. Advoga-se à necessidade de um salto qualitativo em termos de legislação, tendo em vista que a despeito da quantidade de leis acerca do tema sua tutela queda-se incipiente. Concluí-se que a proteção do ambiente pelo Direito penal é extremamente necessária, no entanto deve ser projetada de forma a não infringir direitos e garantias penais que foram ao longo da história arduamente conquistadas.

PALAVRAS-CHAVE

DIREITO PENAL; AMBIENTE; POLUIÇÃO; RESÍDUOS SÓLIDOS.

RESUMEN

El presente estudio tiene por objetivo demostrar la necesidad de la tutela penal del ambiente moramente cuanto la polución mientras vehículo da destrucción de este bien jurídico esencial. Acerca de los tipos de polución obtuvo mayor destaque en este trabajo aquella ocasionada por residuos sólidos. El tratamiento dispensado a polución por residuos sólidos en la ley de los crímenes ambientales está estampada en este texto, sin embargo, sin atreverse agotar la vastísima temática. Se presenta demostrada la estructura típica del delito

** Mestrandas em Direito – Tutela dos Direitos Supra-Individuais, sub-área: Direito Penal – pela Universidade Estadual de Maringá – Paraná.

del dispositivo legal número 54 de la ley 9.605/98. Se aboga a la necesidad de un salto cualitativo en termos de legislación, teniendo en vista que a pesar de la cantidad de leyes acerca del tema su tutela se queda incipiente. Se concluye que la protección del ambiente por el Derecho penal es extremadamente necesaria, en el en tanto debe ser proyectada de forma a no infringir derechos y garantías penales que fueron al largo de la historia arduamente conquistadas.

PALABRAS-CLAVE

DERECHO PENAL; AMBIENTE; POLUCIÓN; RESIDUOS SÓLIDOS.

1. Considerações preliminares

Muito se falou sobre a necessidade de tutela penal do ambiente¹. Ocorre que dada a essencialidade dos bens de cunho ambiental, mormente para a sobrevivência da raça humana (e das demais raças de seres vivos, é claro) não se duvida mais da pertinência de tutelar, bem tão indispensável e por isso mesmo, detentor de dignidade penal².

A Constituição Federal de 1988 albergou a proteção do ambiente, prevendo um mandato expresso de criminalização³ das condutas atentatórias ao ambiente, bem comum do povo de

¹Incluindo-se o texto constitucional na preocupação acima assinalada, neste sentido vide: PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.83; Salutar a sanção penal no que tange a proteção do ambiente, como ensina Passos de Freitas: “Realmente, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória.”FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza:(de acordo com a lei 9.605/98)*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.32.

² Quanto a necessidade de proteção penal do ambiente anota Anabela Miranda Rodrigues: “o que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico - o ambiente - digno de tal tutela, que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui.” RODRIGUES, Anabela Miranda. Os crimes contra o ambiente no Código Penal português revisto. *Revista de Direito Ambiental* . v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.p.24

³ Ao falar deste mandato expresso de criminalização, que foi a primeira demonstração contundente da preocupação do legislador com o bem jurídico ambiente, fica clara a preocupação e a necessidade de tutela do ambiente, conforme demonstra Érika Mendes de Carvalho quando aduz: “Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 a questão ambiental mereceu tratamento preciso e moderno, reconhecendo-se o ambiente como bem jurídico autônomo e portador de substantividade própria, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se sua efetiva proteção pela legislação ordinária.” CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela*

titularidade de todos indistintamente. Deve-se ter em mente quais são as ações e omissões que prejudicam o ambiente, em tal medida que seja necessária intervenção do direito penal. É uma tendência mundial tutelar o bem jurídico ambiente, e tal tendência vem sendo objetivada através do aumento de tipos penais que resguardam tais bens, como também no âmbito de sua aplicação cada vez mais freqüente. Ademais, deve-se na procura de cumprir o mister de proteger o ambiente, buscar técnicas legislativas adequadas a criminalização deste segmento de bens supraindividuais, o que não é tarefa fácil.

Clara está, à necessidade de se dar respostas eficientes as carências sociais. Contudo, não será de modo precipitado e afoito que se conseguirá dar efetividade a proteção de tais direitos, notadamente em face das enormes dificuldades de se controlar os novos riscos, que são a marca das sociedades contemporâneas, sem descurar dos princípios e das garantias inerentes ao Direito Penal de feição democrática e antropocêntrica que se defende aqui.

2. Aspectos gerais da tutela penal do ambiente

Foi através da Conferência de Estocolmo, em 1970, que a relevância da proteção ambiental passou a ser concebida em nível internacional e o ambiente passou a ter conotação constitucional.

Essa evolução vem pela transformação do anterior estado liberal e individualista para um estado de bem estar social, concentrado na proteção de interesses metaindividuais. Foi a partir dessa conferência que se deu início ao pensamento da proteção do ambiente visando a garantia e qualidade de vida do homem, sejam os de hoje sejam os do amanhã. É importante, aqui se dizer, que anteriormente a esta Conferência o ambiente já era protegido de diversas formas, cabe mencionar que somente após este momento que se ampliou os

Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.11. Deve ficar registrado que Arthur Migliari Júnior, tergiversando a respeito da obra citada acima, assevera não ter sido feliz a colocação da referida autora, nas palavras dele, “uma vez que a legislação ambiental sempre existiu, com estas ou aquelas modificações casuísticas, como sói acontecer, enfrentando esta ou aquela colocação. Porém a colocação de que foi somente com a Constituição Federal que se levantaram os olhos sobre a questão ambiental é forte demais [...] .” Ocorre, que qualquer leitor despedido de preconceitos é capaz de entender que Érika Mendes de Carvalho quando aduz que, com a Constituição é que houve um tratamento “preciso e moderno”, jamais disse que a Constituição é o primeiro diploma a tratar da matéria, como quer fazer parecer Arthur Migliari Júnior, mas simplesmente que é nesta ocasião que se tratou do bem jurídico ambiente com maior relevo e seriedade. Conclusão bastante óbvia menos para o autor. MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. Campinas: CS Edições Ltda, 2004. p. 15.

conceitos e necessidades desta proteção, que passou a ser concebida como fundamental ao homem e seu completo desenvolvimento.

É o artigo 225 da Constituição Federal que define os delineamentos da proteção ambiental, asseverando: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sendo que, como já mencionado, o §3º deste dispositivo traz o denominado “mandato *expresso de criminalização*” quanto ao bem jurídico ambiente, posto que expressamente destaca a necessidade da intervenção penal para a proteção ambiental⁴. Assim, em obediência ao comando disciplinado pela Carta Magna, tem-se, embora tardiamente, a Lei n. 9.605/1988, conhecida como Lei de crimes ambientais.

No especial aspecto desta lei, insta refletir a respeito da crítica apresentada por diversos autores do cenário nacional e internacional em dizer que os tipos penais apresentados por esta lei são, em sua maioria, tipos “abertos”⁵ no sentido de que como nos delitos culposos faltam-lhe elementos para sua total descrição, elementos estes que ficam ao arbítrio do discernimento do julgador. Porém, tal entendimento não merece apoio, não só em matéria ambiental, mas como em toda tutela penal. Posto que, “o tipo como espécie de injusto, deve conter todos os dados que concorrem para delimitar o conteúdo do injusto de um delito

⁴Art. 225, § 3º da CF “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Neste sentido: PRADO, Luiz Regis, *Direito penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 80.

⁵ Neste sentido: MILARÉ, Édis. COSTA JUNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários a lei 9.605/98*. Campinas: milenium, 2002. p. 147. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 950; MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da poluição e de outros crimes ambientais na lei 9.605/98. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 4. n. 14. abr-jun/1999. (09-19); LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. trim., ano. 10., n. 37. jan-mar/2002. (153-167). JEHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de derecho penal, parte general*, 4. ed., *Grana Comares*, 1993, p. 223; Celso Delamanto, Código Penal Comentado, 4. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p.4); FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. p. 94 ; CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Introdução ao direito ambiental penal. *Cadernos de Direito Penal – Série da Escola Paulista de Magistratura*. Barueri, SP: Manole, 2005.p.65 ; SILVA, Ivan da. *Crimes ambientais e juizados especiais*. 1 ed. (ano 2005), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 105. FERREIRA, Ivete Senise. Poluição e tutela penal ambiental. *Revista da Faculdade de Direito/universidade de São Paulo*. Vol. 93. São Paulo: edições Técnicas, 1998. p. 280.

específico”⁶. Ou seja, apenas será um tipo penal se nele estiver encerrados todos os elementos necessários à descrição típica. Há que se destacar que os tipos de injustos se diferem, como pode vislumbrar-se na diferença entre injusto doloso e o culposos, porém ambos são dotados de todos os elementos que necessitam para ser uma figura típica.

Os crimes ambientais apresentam como notável característica o fato de serem preenchidos de leis penais em branco⁷ e crimes de perigo⁸, estes elementos lhe são características especiais necessárias à configuração do tipo de injusto. São acertadas as críticas doutrinárias em razão do uso exacerbado destas técnicas, porém não há como se dizer que o tipo é aberto. Todo tipo é fechado, repleto de seus elementos necessários, caso não seja assim, tipo não seria. Ao menos, não no uso adequado do termo no direito penal.

Assim, quando verificados o uso em excesso destes instrumentos o tipo pode carecer de legalidade, taxatividade entre outros princípios que lhe são essências. Desta forma, devem ser considerados inconstitucionais e sobre a análise ora versada, não são considerados tipos penais, por não possuírem todos os elementos necessários à conformação da figura delitiva.

2.1 Bem jurídico protegido

⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 360. segue afirmando que: “Desse modo, não há tipo aberto se considerado que integram o tipo de injusto todos os componentes que justificam o injusto próprio de um delito. Em outras palavras: ao tipo correspondem todos os elementos que fundamentam positivamente o injusto”. Neste sentido: CERESO MIR, José. *Obras Completas*. Tomo I, Derecho penal, parte general. Peru: Ara Editores, 2006.p. 474, nota 59. Para este autor, “La denominación de tipos abiertos, utilizada por Welzel (veáse Das Deutshes Strafrecht, cit., pp. 49-50, y El Nuevo Sistema del Derecho Penal, cit., pp. 45-46) me parece inadecuada, pues no existen tipos abiertos si se considera que pertenecen al tipo de lo injusto todos los elementos que fundamentan lo injusto específico de una figura delictiva (no hay lugar enonces para las reglas o elementos especiales de la antijuridicidad o elementos del deber jurídico)”.

⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. p. 97. “Tem-se, nesse passo, que a necessidade e a própria natureza da matéria ambiental justificam o emprego do procedimento técnico legislativo da norma em branco na formulação dos tipos de injusto, respeitados os infranqueáveis parâmetros constitucionais-penais”. BUGALHO, Nelson R. reflexões sobre a objetividade jurídica do injusto penal de poluição. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 7, n. 26, abr-jun/2002. (165-181) “Embora deva o Direito Penal evitar a remissão a outras regras do ordenamento jurídico, na construção do injusto penal ambiental o emprego da *norma penal em branco* se revela apropriado, isso porque bastante estreita a relação da matéria ambiental com a legislação administrativa [...]”.

⁸ PRADO. Luiz Regis. *Op. cit.* p. 135. “O emprego da técnica legislativa de perigo reveste-se particularmente importante para a proteção de bens jurídicos transindividuais [...]”.

A missão precípua do direito penal é tutelar bens jurídicos⁹. O fato dos bens jurídicos serem objeto de proteção penal é pacífico, contudo a noção de bem jurídico e quais dentre estes bens jurídicos são dignos de tutela penal é que consubstanciam o cerne da problemática.

Prima facie cumpre conceituar o que é bem jurídico, na profícua lição de Luiz Regis Prado, “bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem” e arremata o referido autor “e, por isso, jurídico-penalmente protegido”¹⁰.

A escolha dos valores que serão gizados a bens jurídico-penalmente protegidos é tarefa do legislador, que deverá estribar suas escolhas na Constituição, tendo em vista o quadro axiológico nela impresso e desta maneira com supedâneo no Estado democrático e social de Direito. Claro que não foi tarefa fácil para o Estado transmudar-se do caráter eminentemente liberal, e portanto não intervencionista, para um Estado social, e por via de consequência obrigado a suprir muitas carências de cunho, principalmente, social da população. Tais necessidades devem ser atendidas (por expresso desígnio constitucional) e para isso o Estado deve dispor de recursos suficientes para fomentar o livre desenvolvimento da pessoa humana, e como limite mínimo resguardar sua integridade e dignidade.

Assim, dentro do especial aspecto do trabalho ora apresentado os bens-jurídicos¹¹ tutelados são a saúde pública¹² e o ambiente. “A saúde pública constitui bem jurídico supra-individual, de caráter coletivo, que tem em conta a saúde individual, mas que com ela não se confunde, ainda que objetive salvaguardá-la”¹³.

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.19.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 248.

¹¹ Deve-se ter em conta que o bem jurídico pode ser definido, de forma sintética, como sendo o bem ou o valor merecedor da máxima proteção jurídica, cuja concessão é reservada às prescrições do Direito penal POLAINO NAVARRETE, M. *El bien jurídico em el Derecho Penal*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1974. p.270.

¹² PRADO, Luis Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 417; BUGALHO, Nelson R. Reflexões sobre a objetividade jurídica do injusto penal de poluição. *Revista de direito ambiental*. Ano 7. abr.-jun/2002. (167-181).

¹³ PRADO, Luis Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 417. BUGALHO, Nelson R. *op. cit.* p. 178.

O ambiente ancorado em um conceito intermediário¹⁴ para a proteção jurídico-penal, não totalizador nem reduzido, mas “fundamentalmente física ou biológica e moderado antropocentrismo, em que cada um dos elementos naturais como conjunto por eles formado constituem ambiente (sendo parte dele a natureza, com os elementos água, ar, solo, a fauna e a flora e o conteúdo da relação homem-meio)”¹⁵.

3. O tratamento jurídico da poluição

Desde que os homens deixaram de sobreviver com base apenas na atividade extrativa e começaram a plantar, tornando possível novos hábitos e principalmente a fixação em alguns locais escolhidos pelas populações, pode-se dizer que nasceu também a poluição. Inicialmente quase inofensivo, por ser de pequena monta. Contudo, após o processo de industrialização, tal fenômeno ganhou vulto, fazendo a humanidade enxergar o quão finitos são os recursos naturais. A tutela penal do ambiente, no ordenamento pátrio detinha um cunho muito mais patrimonialista do que de preservação ambiental¹⁶.

O fator responsável pela poluição e degradação da natureza é o desenvolvimento do homem e da sociedade, a velocidade desta evolução, após a revolução industrial, não foi acompanhada do conhecimento de que o meio ambiente não é inesgotável. Assim, o homem para desenvolver todo seu potencial, principalmente através das indústrias, utilizava-se, e ainda se utiliza de todas as matérias primas disponíveis, o que ao longo do tempo foi degradando o ambiente.

O esgotamento destes elementos naturais, como as grandes florestas foram percebidos mais rapidamente por serem visíveis a olho nu. Porém, o homem não vislumbrava que além da retirada de elementos da natureza para o funcionamento das fábricas, a devolução à natureza das sobras dos procedimentos industriais é também geradora de muitos problemas e danos à natureza.

¹⁴ CARVALHO, Érika Mendes de. O bem jurídico protegido nos delitos florestais. *Revista de Ciências Jurídicas*. ano III. n. 1. p. 67-83. Maringá, Universidade Estadual de Maringá, 1999. p. 69.

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança* (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 126. RAMOS, Edson Pereira. Crimes contra o meio ambiente. *Jus navigandi*, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/textos.asp?id=1708>>).

¹⁶ Segundo Luis Regis Prado: “Nos primeiros tempos, as normas penais eram elaboradas com o intuito de proteger recursos financeiros e não o ambiente, ou, como em outros períodos da história brasileira, a saúde pública.” PRADO, Luis Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.414.

É neste especial aspecto que falamos em poluição, não apenas no que diz respeito à poluição ocorrida pela falta de saneamento básico, mas, principalmente, pela poluição feita pelas empresas ao despejarem seu lixo livremente na natureza. Tal comportamento poderia ser considerado normal e inofensivo até meados do século passado, porém hoje é inadmissível, posto que é de conhecimento comum os riscos destas atitudes. Ademais, o cuidados com a não emissão de poluentes não pode, de forma alguma, ser considerado um obstáculo ao desenvolvimento.

3.1. Conceito

Evidente a necessidade de conceitos sólidos e precisos que cumpram a função de garantir a boa aplicação do direito penal, segundo seus princípios basilares, mormente o da legalidade dos delitos e das penas. Assim, faz-se imperiosa a delimitação do que vem a ser poluição, tendo em vista sua importância dentro da tutela do bem jurídico ambiente, já que no mais das vezes, os delitos perpetrados nesta seara ocorrem pela via da dita poluição.

Poluição enquanto gênero abarca os conceitos de poluição em sentido estrito, de dano ambiental e de crime ambiental. Destas três espécies apresentadas a mais gravosa consubstancia-se nos delitos ambientais. Porém, todas as espécies de poluição constituem graus de alterações que são nocivas ao ambiente. Nem todas as manifestações nocivas são objeto de preocupação da ordem jurídica, e justamente por isso é que a poluições apresentam estágios de prejudicialidade que devem ser observados e respeitados sob pena de ineficácia das medidas tomadas após a perda da capacidade de regeneração do ambiente. Quando a poluição ultrapassa os limites estabelecidos pelos estudos que medem o grau de suportabilidade dos ambientes, tal conduta deixa de ser insignificante, já que acarreta uma piora tanto qualitativa quanto quantitativa para o ambiente. Deve-se ter em mente, que dada a característica de *ultima ratio* conferida ao Direito Penal, este somente deve ser chamado a equacionar o problema ante uma afronta que não poderia ser arrostada por outros ramos do ordenamento¹⁷.

¹⁷ PRADO, Luiz Regis, *Bem Jurídico Penal e Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 70

Assim, apenas as modificações danosas mais severas do ambiente é que podem ser objeto da tutela penal¹⁸. Nem toda poluição chega a ser dano ambiental e muito menos, os danos ambientais em geral são delitos ambientais. Somente as condutas que atinjam os bens jurídicos mais caros e essenciais a sobrevivência da humanidade, e nas suas formas de agressão mais contundentes é que podem ser protegidos pelo Direito Penal.

A lei de Política Nacional do Meio ambiente conceitua poluição¹⁹ em seu artigo 3º: “Para os fins previstos nesta lei entende-se por: [...] III – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; Define ainda em seu inciso IV que poluidor é “a pessoa física o jurídica, de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;”.

É uma definição ampla²⁰ que deve ser adotada em todos os ramos do direito de acordo com suas peculiaridades, ou seja, de acordo com suas categorias tipológicas. Porém, deve ser destacado que não são todas as intervenções entre o homem e o meio ambiente que devem ser consideradas como poluentes²¹. Ainda destaca-se que a poluição por ser a descarga de elementos²², que de acordo com a quantidade e qualidade podem ser nocivos à natureza e aos homens, pode ser classificada de acordo com o local do despejo dos elementos em: poluição atmosférica; hídrica; do solo; sonora e visual. São muitas as formas de poluição,

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza:(de acordo com a lei 9.605/98)*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.32.

¹⁹ SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001. p. 377.

²⁰ SIRVINSKA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 176.) Neste sentido: “Em sentido amplo, *poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita a esses efeitos*”. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 580.

²¹ Neste sentido: PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 415. “ademais, não são todas as interferências consideradas como poluentes, mas tão-somente aquelas que podem se constituir ameaça, risco, ou produzir danos reais aos seres humanos, aos recursos vivos e aos ecossistemas”.

²² “São aquelas substancias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria que geram a poluição. Ou em sentido ainda mais abrangente: “*poluente é todo fator de perturbação das condições ambientais, não importa a sua natureza, viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica*”. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 32

que são classificadas sob muitos critérios. A título de exemplo, a poluição também se classifica pela fonte (poluição difusa, pontual, etc.), e ainda pela causa (poluição sonora, nuclear, química), conforme leciona Luiz Regis Prado²³.

Outra questão assaz importante é a de definir dano ambiental. O nexo que liga o conceito de dano ambiental ao de poluição é justamente um dos objetos de estudo do direito ambiental. O dano ambiental é o que o direito ambiental busca extirpar, quase sempre na figura da poluição, já que na medida em que não houver poluição a maior parte dos danos ambientais deixará de existir.

Contudo, o conceito de dano ambiental não se restringe ao de poluição, noutro dizer, é muito mais abrangente. Dano ambiental é aquele considerado como toda degradação que atinja o ambiente, de per si considerado, tanto física, como esteticamente, em grande medida, alterando a harmonia, ou seja, o equilíbrio do sistema biótico ou abiótico.

No especial aspecto da poluição ocorre quando “ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente”²⁴

Mas não é só isso, o homem também é objeto de proteção do direito ambiental. Neste viés, quando inserido no ambiente, sendo afetada sua saúde, segurança, atividades e bem-estar, estar-se-á causando dano ambiental, em maior ou menor grau.

3.2. Poluição por resíduos sólidos

Resíduos são os restos, os refugos das atividades humanas, todas as sobras aproveitáveis ou não. “De forma genérica, podemos afirmar que constituem toda substancia resultante da não-interação entre o meio e aqueles que o habitam, ou somente entre estes, não incorporada a esse meio, isto é, que determina um descontrole entre os fluxos de certos elementos em um dado sistema ecológico”²⁵.

²³ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 414, nota 211.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Indústria siderúrgica: impactos ambientais e controle da poluição – uma outra visão ou defesa de uma agressão injusta. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 7, n. 25, jan-mar de 2002. 176-206. p. 188. “O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato ilícito, não se apresenta como uma realidade simples”.

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo:Saraiva, 2004. p. 165. Neste sentido: “Resíduos – objetos que restam, restos de substancias são cinzas, após a ignição, parte insolúvel que fica após a filtração; são sobras de materiais”.

Em conseqüente, por resíduos sólidos entendem-se os restos, as sobras de forma física sólida. A resolução n. 5/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 1º define: “I – resíduos sólidos conforme a NBR n. 10.004, da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ‘Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou copos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível”.

Assim, concluímos que “poluição por resíduos sólidos é aquela causada pelas ‘descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água”²⁶.

Os resíduos sólidos são os lixos, geralmente urbanos, despejados em lugar não apropriado. Podem ser de origem domiciliar; hospitalar; da conservação da limpeza das ruas e resíduos industriais não tóxicos ou perigosos, que são classificados pela norma NBR n. 10.004 da ABNT, como classes II e III. A preocupação com a forma de disposição destes resíduos é intimamente relacionada com a saúde pública, visando o bem estar social, estes resíduos, normalmente, são despejados em depósitos à céu aberto; aterros sanitários, usina de compostagem, usina de reciclagem, usina de incineração entre outros.

4. Estrutura dos tipos incriminadores nesta temática

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 462.

4.1. Poluição por resíduos sólidos: art. 54 da lei 9.605/98.

O crime de poluição era previsto inicialmente pelo art. 15 da Lei N° 6.938/81, posteriormente alterada pela da lei N° 7.804/89, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seguida, em consonância ao comando constitucional do art. 225, § 3° que, por mandato expresse de criminalização, determinou que os atos lesivos ao meio ambiente deveriam ser responsabilizados penalmente, teve-se a promulgação da Lei 9.605/98 que, através de seu art. 54 revogou o dispositivo anteriormente mencionado²⁷, posto tratar-se de tipo penal de maior abrangência que o anterior, e hoje é o que vigora²⁸.

A Lei em seu art. 54²⁹ “*caput*” trata de poluição em termos genéricos, a especificação ao termo resíduos sólidos é feita pela pelo parágrafo 2° quando define as figuras qualificadas do delito. Assim, conclui-se que para a análise da poluição especificamente causada por resíduos sólidos cabe analisar todo o tipo penal desde o *caput* e seus parágrafos, posto que todas as poluições referidas podem ser causadas mediante o despejo de resíduos sólidos.

4.1.1. Bem jurídico protegido e sujeitos do delito

²⁷ Posiciona-se no sentido de que o artigo 54 desta lei também revogou os art. 252 do Código penal, exceto na modalidade do uso de gás tóxico, bem como os artigos 270, 1ª. Parte e 271 do CP, bem como o artigo 38 da lei de contravenções penais, posto tratar-se de lei mais nova e de conteúdo mais amplo. Neste sentido: PRADO, Luiz Regis. CARVALHO, Érika Mendes de. Boletim do IBCCRIN n. 65, abr. 1998. SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Tutela Penal do ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998. p.88.

²⁸ Ainda cabe destaque, a implementação da lei 9.966/00, que em seus artigos 15, 16, 17 e 19, disciplinaram tipos penais de poluição que podem ocorrer nos portos e em águas de jurisdição nacional. Porém, embora seja essa lei posterior à Lei dos crimes Ambientais, não há que se falar em revogação posto ser o art. 54 desta mais amplo. Ademais, a falta de técnica legislativa quando da elaboração da lei 9966/00 é gritante, posto que em seu art. 26 define que aos tipos mencionados serão aplicados as penas da lei 9.605/98, porém não define qual tipo desta lei que é composta de inúmeros tipos penais. Ou seja, tem-se definido o preceito primário da norma, mas não o secundário. Assim, não há como se aplicar tais dispositivos.

²⁹ Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais** que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a **mortandade** de animais ou a **destruição significativa** da flora. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1° Se o crime é culposo: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. § 2° Se o crime: I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV – dificultar ou impedir o uso público das praias; V - **ocorrer por lançamento de resíduos sólidos**, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos**. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 3° Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixa de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

O bem jurídico protegido como já definido anteriormente é a saúde pública e o ambiente, embora alguns autores utilizem-se de outros conceitos³⁰. Ainda, é opinião corrente entre os doutrinadores que tais bens foram protegidos com diferente intensidade. Devido ao fato de que a saúde pública foi protegida contra dano ou perigo de dano.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, posto que o tipo não define nenhuma qualidade especial para o autor, ou seja, é crime comum. Aqui firma-se posição pela impossibilidade da pessoa jurídica de praticar o delito³¹, mesmo contra significativa fatia da doutrina pátria que aceita a pessoa jurídica como sujeito ativo deste crime³².

Quanto ao concurso de agentes no crime de poluição, quanto as indagações que se fazem sobre agentes que devido à soma dos poluentes que liberam na natureza terminam por ocasionar esta poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde, que causem mortandade de animais ou destruição significativa da flora. A resposta está no

³⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente. breves considerações atinentes à Lei n. 9605 de 12-2-1998*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 86. “Bem jurídico tutelado: é a preservação do patrimônio natural e a qualidade de vida do ser humano, da fauna, da flora, do solo, do ar e das águas”. SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001. p. 381. “Bem jurídico – É múltiplo: saúde, a fauna e a flora”. BUGALHO, Nelson Roberto. *Crime de. Op. cit., p. 18*. “Protege-se, portanto a saúde humana, a fauna e a flora, de forma direta. Indiretamente tutela-se igualmente os recursos hídricos, o ar atmosférico e outros elementos da natureza”.

³¹ Não aceitam a possibilidade da pessoa jurídica cometer delitos, dentre outros: DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. ano 3. n. 11. p. 184-207. jul.-set. 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.187. CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Editora São Paulo, 1999. p. 145-149; PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente: fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 128-152; RIBEIRO, Viviane Martins. *Tutela penal nas atividades nucleares*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 97-99; FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 101-105; PRADO, Luiz Regis, *Curso de direito penal brasileiro*, op. cit., p. 280-286; RIOS, Rodrigo Sánches. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Luiz Regis Prado (coord.) p. 181-195. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 192-195; SALES, Sheila Jorge Salem de. Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal? In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Luiz Regis Prado (coord.). p. 197-215. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 198-201.

³² Neste sentido, cita-se dentre outros: LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 120; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 644-645; SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (coord.). 3. ed. aum. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 32; FREITAS, FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza: de acordo com a lei 9.605/98*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 199; 203. p. 67-68; SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999. p. 90-9.

centro do sistema pátrio que abriga a responsabilidade penal subjetiva, logo tem-se como requisitos para o concurso de pessoas o “liame subjetivo ou psicológico entre as pessoas (consciência deve ser idêntica ou juridicamente uma unidade para todos a contribuir para uma obra comum)”³³. Ou seja, haverá concurso de pessoas se os agentes tiverem a intenção de conjuntamente praticar o delito.

O sujeito passivo, como em todo delito que tem como objeto de proteção bem jurídico supra individual é a coletividade, um todo indeterminável.

4.1.2. Tipicidade objetiva e subjetiva

A conduta tipificada no caput do art. 54 consiste em “causar”, que significa originar, produzir, provocar, ocasionar, dar causa, dar ensejo à poluição de qualquer natureza. Causar significa, em princípio, conduta comissiva, mas pode ocorrer de forma omissiva imprópria³⁴, quando o responsável, garante, pela correta dispersão dos resíduos sólidos se omite, deixando de praticar ato ao qual estava obrigado, e causando a poluição.

Este tipo penal é consubstanciado por elementos normativos dotados de imprecisão taxativa que deixam à mercê do julgador sua definição. Estas expressões são muito amplas e de conteúdo indeterminado o que gera insegurança jurídica, posto que ao ferir o princípio da taxatividade os jurisdicionados não tem a noção exata da conduta incriminada, fica assim difícil de saber até que limite se pode agir.

“O tipo legal é extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas, de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente taxatividade-determinação da lei penal”³⁵.

Seguem-se a análise destas expressões importantes. A primeira delas consubstancia-se em “de qualquer natureza”, esta expressão foi utilizada para significar qualquer forma de poluição seja pelas características do elemento despejado, (resíduos sólidos, oleosos,

³³ PRADO. Luiz Regis. *Curso. Op. cit.*, p. 485.

³⁴ PRADO. *Op.cit.*, p. 323. “consiste em dar lugar por omissão a um resultado típico, não evitado por quem podia fazê-lo [...]. Trata-se de delito especial, pois tão-somente aquele que estando anteriormente em uma posição de garante do bem jurídico, não evita o resultado típico, podendo fazê-lo, é autor”.

³⁵ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente. op. cit.*, p. 418. No mesmo sentido: “Como se vê, salta aos olhos a falta de técnica na construção do tipo, que encerra dispositivos de duvidosa constitucionalidade, eis que demasiadamente aberto, destoante das exigências do princípio da legalidade e agressivo aos princípios da ampla defesa e do contraditório”. Milaré, Édís.. *Direito do Ambiente. op. cit.*, p. 950)

gasosos, líquidos) seja pelo local onde se deu a poluição (atmosférica, do solo, hídrica). Quanto a esta expressão cabe destacar que a proteção ambiental almejada seria mais eficaz se a lei, como pretendia o Anteprojeto de Código Penal (parte especial)³⁶, tivesse taxativamente disciplinado separadamente cada tipo de poluição em referência não ao agente poluente, mas sim ao local do poluição. Assim, poderia delimitar em cada tipo de forma mais clara e precisa sobre as peculiaridades de cada poluição. Mas, buscando um melhor garantismo penal deve-se destacar, nos termos do que se tem definido na lei, esta expressão deve ser sempre analisada em coerência com os outros elementos referentes à quantidade e os danos ou perigo de danos realizados. Assim, poder-se-á diminuir a insegurança jurídica da utilização destes termos.

A segunda expressão emblemática é “em níveis tais”: esta expressão é extremamente imprecisa. Cabe destacar que níveis tais são estes? Quem define estes níveis e como pode o destinatário da norma sabê-los? A doutrina tem buscado enfatizar que estes níveis visam disciplinar o fato de que não é qualquer tipo de poluição que deve ser sancionada penalmente³⁷, esta é uma posição de conformismo da doutrina frente ao que está posto pela lei, buscando assim integrar um mínimo de segurança jurídica aos sujeitos da norma. De *legi ferenda* podemos destacar que esta expressão deveria ter sido conjugada à uma norma penal em branco, ou seja, deveria remeter à normas administrativas que explicitamente definam estes níveis. Posto que, deve se ter em consideração que não há como se falar no contexto atual em poluição zero, logo, a conduta de poluir apenas terá relevância penal quando atingir níveis consideráveis de causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ou de efetivamente causar dano a fauna e à flora. Porém, visando maior proteção do bem não se pode relativizar os postulados da taxatividade. Ademais, é ilusória a crença de que assim, a proteção do ambiente é intensificada.

³⁶ O Anteprojeto de Código Penal (parte especial) – Portaria 790, de 27.10.1987 – disciplinava a poluição em seu Título XIII (Dos crimes contra o Meio Ambiente), assim estatuinto: “Art. 401. Poluição da água do ar e do solo”; “Art. 402. Poluição de estuário ou águas litorâneas”; “Art. 403. Poluição do ar”; “Art. 404. Poluição do solo” e “Art. 405. Poluição do sub-solo”.

³⁷ PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 419. Este termo “exprime um certo *quantum* – suficiente -, elevado o bastante para resultar ou poder resultar lesão à saúde humana. FEDELI, Cláudia Cecília. Responsabilidade penal por contaminação de águas subterrâneas. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 9. n. 34, abr-jun de 2004. (59-77). p. 67. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000. p. 183.

A terceira e última expressão dentre as vagas eleitas pela norma diz “Mortandade de animais ou destruição significativa da flora”. Qual quantidade de mortes de animais configura uma mortandade? Depende da espécie, do local, bem como que destruição é significativa para a flora? Por exemplo, a destruição de um pau-brasil, que seja o único existente em uma área é uma destruição significativa, a morte de um ou dois animais que já se encontram em processo de extinção é uma mortandade.

Assim, da análise destas expressões utilizadas, deve-se pautar com censura e cautela e vislumbra-las como elementos que atentam contra um direito penal garantista preceituado pela Carta Magna e seus princípios penais.

Em suma, a falta de técnica legislativa é tão gritante que o uso de apenas uma destas expressões em um tipo penal já ensejaria insegurança jurídica e se confrontaria com os princípios de direito basilares de um Direito Penal garantista. Como avaliar então o uso destes termos todos juntos?!

Elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos objetivos do tipo. É quanto à realização destes aspectos, ou seja, a intenção de realizar o que é descrito pelo tipo, que a não determinação taxativa dos elementos citados anteriormente faz-se empecilho e pode corroborar insegurança jurídica. Há também a previsão da modalidade culposa, tipo de injusto de estrutura diversa, que não possui elemento subjetivo, mas sim elemento normativo caracterizado pela falta de observância do cuidado devido.

4.1.3 Consumação e tentativa

Como dito anteriormente o crime consuma-se em dimensões diferentes quanto ao bem protegido saúde pública e ao ambiente, embora ambos sejam crimes de resultado. Quanto à primeira parte a consumação se dá com o dano efetivo à saúde ou com a demonstração também efetiva do perigo de dano à saúde pública. Já quanto à proteção do ambiente em relação à flora e a fauna o crime se consuma com o dano, seja pela mortandade de animais ou pela destruição significativa da flora³⁸. Assim, defende-se neste trabalho o sentido de

³⁸ FEDELI, Cláudia Cecília. *Op. cit.*, p. 68. BUGALHO, Nelson R. Crime de poluição. *Op. cit.*, p. 19. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da poluição e de outros crimes ambientais. *Revista de Direito Ambiental*. Ano. 4., n. 14., abr-jun/1999. (13-19). MILARÉ Édís. *Direito penal ambiental*. *Op. cit.*, p. 150.

que embora com momentos consumativos diferentes as duas formas consistem em delito de resultado, de dano ou de perigo concreto³⁹, com momentos no “*inter criminis*”, logo admitem a tentativa.

4.1.4. Formas qualificadas

O § 2º do presente artigo apresenta as qualificadoras⁴⁰ aplicáveis ao crime de poluição, posto que qualquer uma destas conseqüências podem ter por origem o despejo de resíduos sólidos na natureza e por essa razão enaltece-se sua importância.

O presente parágrafo é uma qualificadora, ou seja, um tipo penal derivado que estipula uma nova pena em abstrato, maior do que a prevista para o *caput* do tipo⁴¹. Por tratarem-se da agravção do resultado da ação descrita no tipo, nos termos do art. 19 do Código Penal⁴², disciplina-se, que apenas responde pela qualificadora o agente que tiver atuado ao menos a título de culpa quanto a seu acontecimento. Ou seja, o agente deve ter agido com dolo nos elementos objetivos do “*caput*”, assim, causando ao menos perigo concreto quanto a colocar em risco a saúde humana e/ou dano quanto a mortandade de animais ou destruição significativa da flora e a estes resultados ainda sim se somarem um dos previstos nos incisos da qualificadora. Ademais cabe destacar, que os resultados mais graves devem ser

³⁹ O posicionamento da maioria da doutrina quanto ao crime de perigo, é que se trata de crime de perigo concreto, ou seja, deve ser provada a ocorrência do perigo. Neste sentido: PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do amb. Op. cit.*, p. 420. MILARÉ. *op. cit.*, p. 150. FEDELLI, Cláudia Cecília. *Op. cit.*, p. 68. CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo. 2. ed. atual. São Paulo? Atlas, 2002. p. 185. Em sentido contrário: FREITAS, Vladimir Passos. Crimes com. Op. cit.*, p. 199. SILVA, Ivan da. *Crimes ambientais e julgados especiais. 1 ed. (ano 2005), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 108.*

⁴⁰ § 2º Se o crime: I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV – dificultar ou impedir o uso público das praias; V - **ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.** Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixa de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

⁴¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Dir. op. cit.*, p.532. “As qualificadoras são circunstancias legais presentes na Parte Especial do Código penal. [...] modificam as margens penais previstas no tipo básico”.

⁴² **Agravação do resultado.** “Art. 19. pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que houver causado ao menos culposamente”. Neste sentido: BUGALHO, Nelson R. crime de. *Op. cit.*, p. 21. CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos. Op. cit.*, p. 184.

efetivamente provados, ou seja, por exemplo, deve haver prova pericial de que houve a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade⁴³.

Desta forma, também concluímos que quanto ao crime tipificado no § 1º do art. 54, ou seja, poluição culposa, não há que se falar na incidência de qualificadoras.

4.1.5. Pena e ação penal

Em todos os delitos previstos pela Lei Dos Crimes Ambientais a ação penal é pública incondicionada.

A pena disciplinada para a modalidade dolosa, do *caput*, é de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, quanto à modalidade qualificada a máxima é de 5 anos. Logo, nestes, casos, o julgamento será feito pela justiça comum. Mas, ainda sim, haverá a possibilidade de suspensão condicional do processo. Cumpre salientar que o art. 58 descreve um aumento de pena que pode ser aplicado até mesmo à modalidade qualificada.

Já quanto à modalidade culposa a qual se tem estabelecida abstratamente pena de detenção de 6 meses a um ano e multa, o julgamento será feito perante o Juizado Especial Criminal, nos termos da lei 9.099/95, e sobre esta não recai o aumento de pena do art. 58.

5. Conclusão

O presente artigo não avoca para si a função de demonstrar a importância de um ambiente saudável para o total e completo desenvolvimento do ser humano em harmonia com tudo que o cerca. Tal aferição é simples e cotidiana, basta olhar ao redor e verificar o quanto tudo já se degradou, o quanto as cidades evoluíram e trouxeram com elas conseqüências desastrosas. O desenvolvimento econômico e industrial é necessário ao homem, porém, com o despertar da consciência de que o ambiente deve ser preservado ao máximo em conformidade com o desenvolvimento, não há mais como fechar os olhos, para o fato que a proteção deste bem de inestimável valor deve ser efetivada, sob a pena mais cruel, a da extinção.

⁴³ BUGALHO. *Op. cit.*, P. 22. “Registra-se que os resultados que qualificam o crime de poluição, para o seu reconhecimento devem ser provados, não bastando que a conduta voluntária do sujeito ativo resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Diante de todo o exposto é imperioso destacar que, embora, existam muitos tipos penais que tutelam o bem jurídico ambiente, este não tem uma proteção eficiente.

A falta de técnica e de conhecimentos básicos de Princípios e regras de Direito Penal pelo órgão legislativo trazem consigo um emaranhado de leis e artigos que são apenas numerosos, porém, insuficientes para o fim que almejam.

No especial aspecto da poluição, depara-se com tipos penais amplíssimos, antigarantistas e ineficazes. Ou seja, alcança-se uma atuação simbólica do Direito Penal, pelo aspecto único de se dizer que tal conduta é crime sem fazer com que a proteção almejada surta os efeitos necessários para frear a crescente degradação ambiental que fere a todos. Ademais, aos olhos do legislador a supremacia da proteção do ambiente é tão necessária que não há problema que aos poucos se vá deturpando os princípios de garantia contra a intervenção penal na esfera de liberdade do indivíduo. É como admitir que se sacrifiquem direitos em nome de um bem maior, para que ao menos este bem fosse protegido. O que não se percebe é que aos poucos está se inserindo em nosso ordenamento elementos de uma responsabilidade penal objetiva, o que de forma alguma pode ser admitido, hoje se faz em nome da proteção emergencial de um bem de grande valor. Porém, abrir brechas em um sistema de garantia é como entregar as chaves da liberdade do homem face ao Estado àquele que pode invadí-la com bases em interesses estranhos ao bem comum.

Assim, concluí-se que a proteção do ambiente pelo Direito penal é extremamente necessária, no entanto deve ser projetada de forma a não infringir direitos e garantias penais que foram ao longo da história arduamente conquistadas.

6. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Indústria siderúrgica: impactos ambientais e controle da poluição – uma outra visão ou defesa de uma agressão injusta. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 7, n. 25, jan-mar de 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa; SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela Penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BUGALHO, Nelson R. reflexões sobre a objetividade jurídica do injusto penal de poluição. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 7, n. 26, abr-jun/2002.

CARVALHO, Érika Mendes de. O bem jurídico protegido nos delitos florestais. *Revista de Ciências Jurídicas*. ano III. n. 1. p. 67-83. Maringá, Universidade Estadual de Maringá, 1999.

CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Editora São Paulo, 1999.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Introdução ao direito ambiental penal. *Cadernos de Direito Penal – Série da Escola Paulista de Magistratura*. Barueri, SP: Manole, 2005.

CEREZO MIR, José. *Obras Completas*. Tomo I, Derecho penal, parte general. Peru: Ara Editores, 2006.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo*. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002.

CORACINI, Celso Eduardo Farias, *Contexto e Conceito para o Direito Penal Econômico*. *Revista dos Tribunais* n. 829, São Paulo: RT, 2004.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Agrotóxicos no sistema legal brasileiro. *Revista de direito ambiental*, ano 2, nº 8, out-dez, 1997. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DELMANTO, Celso, *Código Penal Comentado*, 4. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. ano 3. n. 11. p. 184-207. jul.-set. 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FEDELI, Cláudia Cecília. Responsabilidade penal por contaminação de águas subterrâneas. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 9. n. 34, abr-jun de 2004.

FELLENBERG, Günter. *Introdução aos problemas de poluição ambiental*. trad. de Juergen Heinrich, São Paulo: EDUSP, 1980.

FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERREIRA, Ivete Senise. Poluição e tutela penal ambiental. *Revista da Faculdade de Direito/universidade de São Paulo*. Vol. 93. São Paulo: edições Técnicas, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FORATTINI, O. P. A saúde pública no século XX. *Revista Saúde Pública*, 34, 3, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de derecho penal, parte general*, 4. ed., Grana Comares, 1993.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEONARDO, Marcelo. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. trim., ano. 10., n. 37. jan-mar/2002.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da poluição e de outros crimes ambientais na lei 9.605/98. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 4. n. 14. abr-jun/1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. Campinas: CS Edições Ltda, 2004.

MILARÉ, Édis. COSTA JUNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários a lei 9.605/98*. Campinas: milenium, 2002.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

POLAINO NAVARRETE, M. *El bien jurídico em el Derecho Penal*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1974.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente: fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luis Regis. *Direito Penal do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico Penal e Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. CARVALHO, Érika Mendes de. *Boletim do IBCCRIN* n. 65, abr. 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

R. DAJOZ, A poluição: o panorama das poluições, *In: Enciclopédia de ecologia*. São Paulo, EDUSP, 1979.

RAMOS, Edson Pereira. Crimes contra o meio ambiente. *Jus navigandi*, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/textos>.

RIBEIRO, Viviane Martins. *Tutela penal nas atividades nucleares*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RIOS, Rodrigo Sánches. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Luiz Regis Prado (coord.) p. 181-195. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Os crimes contra o ambiente no Código Penal português revisto. *Revista de Direito Ambiental*. v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ROUQUAYROL, M. Z. Distribuição das doenças e dos agravos à saúde coletiva. In: *Epidemiologia & Saúde* (M. Z. Rouquayrol, org.), 1994.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal? In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. Luiz Regis Prado (coord.). p. 197-215. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (coord.). 3. ed. aum. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (coord.). 3. ed. aum. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

SILVA, Ivan da. *Crimes ambientais e juizados especiais*. 1 ed. (ano 2005), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKA, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente. breves considerações atinentes à Lei n. 9605 de 12-2-1998*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.